



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo Nº 443/90

As Comissões

De

Em. 21/12/90

Presidente

Projeto de LEI Nº 031/90 de 21 / 12 / 19 90

Câmara Municipal de Anchieta
Aprovado por 11/12/90
Sala das Sessões
Presidente

Assunto: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por: Prefeito Municipal

Sala das Sessões

19



PROJETO DE LEI Nº 031/90

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍ
RITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores públicos do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo público.

II - CARGO PÚBLICO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

AÇÃO E SOLUÇÃO

ANCHIETA

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

As Comissões

De Justiça

Em, 31/12/1990

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 31/12/1990

Presidente

SUMÁRIO

PÁGINA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Capítulo I - DOS CARGOS

Capítulo II - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TÍTULO III - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I - DO PROVIMENTO

Seção I - Da Nomeação

Subseção I - Do Concurso

Subseção II - Da Posse

Subseção III - Do Exercício

Subseção IV - Do Estágio Probatório

Subseção V - Da Localização

Subseção VI - Da Substituição

Subseção VII - Da Readaptação

Seção II - Da Transferência

Seção III - Da Readmissão

Seção IV - Da Reintegração

Seção V - Do Aproveitamento

Seção VI - Da Reversão

Capítulo II - DA VACÂNCIA

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo II - DO TEMPO DE SERVIÇO

Capítulo III - DA ESTABILIDADE

Handwritten signature/initials



ANCHIETA

ADMINISTRAÇÃO POPULAR

1989/1992

PÁGINA

Capítulo IV	- DA APOSENTADORIA
Capítulo V	- DA DISPONIBILIDADE
Capítulo VI	- DAS FÉRIAS
Capítulo VII	- DAS FÉRIAS-PRÊMIO
Capítulo VIII	- DAS LICENÇAS
Seção I	- Disposições Preliminares
Seção II	- Da Licença para Tratamento de Saúde
Seção III	- Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional.
Seção IV	- Da Licença à Gestante
Seção V	- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.
Seção VI	- Da Licença para Serviço Militar
Seção VII	- Da Licença para o Trato de Interesses Particulares.
Seção VIII	- Da Licença ao Servidor Casado
Seção IX	- Da Licença para Campanha Eleitoral
Capítulo IX	- DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS
Seção I	- Do Vencimento
Seção II	- Das Vantagens
Subseção I	- Disposições Preliminares
Subseção II	- Da Ajuda de Custo
Subseção III	- Das Diárias
Subseção IV	- Do Auxílio para Diferença de Caixa
Subseção V	- Do Salário Família
Subseção VI	- Do Auxílio Doença
Subseção VII	- Das Gratificações
Capítulo X	- DAS CONCESSÕES
Capítulo XI	- DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
Capítulo XII	- DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

721



ANCHIETA

ADMINISTRAÇÃO POPULAR

1989/1992

3

PÁGINA

TÍTULO V	- DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I	- DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Capítulo II	- DA ACUMULAÇÃO
Capítulo III	- DA RESPONSABILIDADE
Capítulo IV	- DAS PENALIDADES
Capítulo V	- DA PRISÃO ADMINISTRATIVA
Capítulo VI	- DA SUSPENSÃO PREVENTIVA
Capítulo VII	- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA PREVISÃO
Seção I	- Do Processo
Seção II	- Da Revisão
Capítulo VIII	- DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

721



ANCHIETA

ADMINISTRAÇÃO POPULAR

1989/1992

5

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Capítulo I

DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados;

§ 2º - É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria;

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

PD/



Capítulo II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja gratificação.

§ 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Transferência
- III - Readmissão
- IV - Reintegração
- V - Aproveitamento
- VI - Reversão

PD



Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição.

Seção I

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;

II - Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10 - A nomeação no caso do item I do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso público.

Subseção I

Do Concurso

Art. 11 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em lei.



Parágrafo Único - Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, observado os incisos V e VI do artigo 32 da Constituição Estadual.

Art. 12 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração municipal.

Art. 13 - Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II - Prazo de validade, que será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

III - O limite mínimo de idade para inscrição.

Subseção II

Da Posse

Art. 14 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.



Art. 15 - São requisitos para a posse:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - Pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - Quitação com as obrigações militares;
- V - Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;
- VI - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
- VII - Habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
- VIII - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;
- IX - Apresentar declaração de bens.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, ao Diretor Superintendente, ao Chefe de Gabinete e aos Assessores.
- II - O Secretário de Administração, nos demais casos;
- III - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais servidores;

201



Art. 17 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18 - Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investituda.

Art. 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do Decreto no órgão oficial.

Art. 21 - O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22 - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 23 - O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo o disposto no Art. 32 da Constituição Estadual.

Handwritten signature or initials.



Subseção III

Do Exercício

Art. 24 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26 - Ao Chefe, ao qual se subordina o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 27 - O exercício terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - Da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 28 - O Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

21



Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação, a saber:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Art. 29 - A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada 03 (três) meses antes do término do estágio e composta por 03 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do Chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.

Handwritten signature/initials



Subseção V

Da Localização

Art. 30 - A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.

§ 1º - Dar-se-á a localização "ex-ofício" ou a pedido do servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, 03 (três) dias.

Subseção VI

Da Substituição

Art. 32 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 33 - A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

Handwritten signature



Parágrafo Único - Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 34 - A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

Parágrafo Único - Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção.

Subseção VII

Da Readaptação

Art. 35 - Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

§ 2º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36 - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimentos.

[Handwritten signature]

Seção II

Da Transferência

Art. 37 - Transferência é o ato de provimento me diante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência será feita a pedido do ser vidor, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

Seção III

Da Readmissão

Art. 38 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimen to de vencimento e vantagens.

Parágrafo Único - O readmitido contará tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibili dade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 39 - A readmissão far-se-á no cargo anterior mente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transforma do, e dependerá:

201



- a)- Da existência de vaga;
- b)- Da existência de candidatetos habilitados em concurso público;
- c)- De prova de capacidade física, me diante inspeção médica oficial.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 40 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Quando a reintegração é resultado da decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

§ 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recursos ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 42 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

201



Art. 43 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Seção V

Do Aproveitamento

Art. 44 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 45 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70 (setenta) anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º - Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Pl



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Seção VI

Da Reversão

Art. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

Art. 49 - Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção médica oficial.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;

P/



ANCHIETA

**ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992**

19

VI - Declaração de perda da função pública;

VII - Investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

a)- Substituição;

b)- Cargo de Governo ou de direção;

c)- Cargo em comissão;

d)- Acumulação legal.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo 50.

II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 52 - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

FD/



Parágrafo Único - A dispensa será a pedido ou "ex-ofício".

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-ofício" quando

a)- Se tratar de cargo em comissão;

b)- Não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c)- O servidor tomar posse em ou tro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;

d)- Prescrita a pena de demissão;

e)- O servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;

f)- Condenado o servidor à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

Art. 54 - O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.

§ 2º - São competentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no artigo 16.

Handwritten signature/initials



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - Os servidores públicos municipais terão direito a:

- a)- Piso salarial proporcional à exten
ção e à complexidade do trabalho;
- b)- Irredutibilidade do salário, salvo
o exposto em contrário ou acordo coletivo;
- c)- Décimo terceiro salário com base na
remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d)- Remuneração do trabalho noturno su
perior à do diurno;
- e)- Salário família para os seus depen
dentes;
- f)- Duração do trabalho normal não supe
rior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- g)- Remuneração do serviço extraordiná
rio superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal;

721



h)- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

i)- Licenças à gestante conforme disposto no artigo 102;

j)- Licença paternidade conforme disposto no item VIII do artigo 57;

l)- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

m)- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

n)- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

o)- A livre associação profissional ou sindical, observado o art. 8º da Constituição Federal.

Capítulo II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

701



§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias, restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º - Serão computados os dias efetivos de exerccício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 57 - Será considerado de efetiva exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias;

III - Luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08 (oito) dias;

IV - Convocação para serviço militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

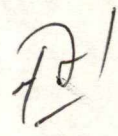
VI - Exercício de cargo de provimento em comissão, cargo de Governo ou administração na esfera Federal ou Estadual.

VII - Exercício de cargo efetivo em substituição;

VIII - Licença paternidade, até 03 (Três) dias;

781

- IX - Férias-prêmio ou Licença Prêmio;
- X - Licença à servidora gestante;
- XI - Licença por doenças especificadas
no artigo 101.
- XII - Licença ao servidor acidentado em
serviço;
- XIII - Licença ao servidor atacado de
doença profissional;
- XIV - Estudo ou missão oficial no ter
ritório nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses;
- XV - Exercício em unidade de Adminis
tração indireta;
- XVI - Convênio em que o Município se
comprometa a participar com pessoal;
- XVII - Contratação com o Município para
exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especia
lizados, com suspensão do vínculo estatutário;
- XVIII - Faltas até o máximo de 03 (três)
dias durante o mês, comprovadas por atestado médico.
- XIX - Interregno entre a exoneração de
um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público muni
cipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o in
terregno se constitua de dias não úteis;





XX - Doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;

XXI - Prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XXII - Licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

XXIII - Suspensão, quando convertida em multa;

XXIV - Trânsito, para ter exercício em nova sede;

XXV - Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XXVI - Concurso público municipal;

XXVII - Exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal.

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;

Handwritten signature/initials



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

III - O tempo de serviço prestado so
bre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos co
fres públicos;

IV - O período de trabalho prestado à
instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em esta
belecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pe
lo próprio estabelecimento;

V - O tempo em que o servidor esteve
em disponibilidade ou aposentado;

VI - O tempo de afastamento por motivo
de licença para tratamento de saúde;

VII - O tempo de serviço prestado em
cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público.

Art. 59 - É vedada a acumulação de tempo de ser
viço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções
da União, Estado, Município e Autarquias.

Capítulo III

DA ESTABILIDADE

Art. 60 - O servidor ocupante do cargo de pro
vimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de
exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço
público, e não ao cargo.

21

Art. 61 - O servidor público municipal perderá o cargo:

I - No caso de extinção do cargo;

II - Em virtude de sentença judicial;

III - Em caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório só será admitido no cargo após a observância do art. 28 e seu parágrafo ou mediante processo administrativo quando esse se impuser antes de concluído o estágio.

Capítulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 62 - Aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço público ativo, em ração da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:





a)- Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b)- Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c)- Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Ao servidor ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

21



§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exercer a remuneração percebida na atividade.

§ 6º - Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a $(1/3)$ um terço do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do Padrão I da tabela constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

§ 1º - Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comissão, ininterruptamente, nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 2º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria.

Art. 65 - Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de $1/35$ (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de $1/30$ (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 66 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Handwritten signature



Art. 67 - Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixada os respectivos proventos.

Art. 68 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Capítulo V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 - Extinto o cargo ou declaradada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70 - O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme art. 63.

Parágrafo Único - O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

721

**ANCHIETA****ADMINISTRAÇÃO POPULAR****1989/1992**

Capítulo VI

DAS FÉRIAS

Art. 71 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar em conta de férias qual quer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 72 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - É proibida a conversão de férias em dinheiro.

§ 2º - É assegurado o direito ao servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 73 - Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Capítulo VII

DAS FÉRIAS-PRÊMIOS

Art. 74 - Serão concedidas férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público municipal.



§ 1º - Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 75 - Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que:

I - Houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio;

II - Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não, durante o decênio.

III - Houver gozado licença.

a)- Para tratamento de saúde por prazo superior a 04 (quatro) meses consecutivos ininterruptos ou não, durante o decênio;

b)- Para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

c)- Para tratar de interesses particulares;

Art. 76 - Não interrompe o decênio o servidor que licenciar-se para exercer cargo de vereador no município a que pertence.

Art. 77 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

721

Art. 78 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 79 - O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no artigo 145 e seus parágrafos.

Capítulo VIII

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para trato de interesses particulares;

Handwritten signature



VII - Por motivo de afastamento do
cônjuge, servidor civil ou militar;

VIII - Para campanhar eleitoral;

Art. 81 - Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 82 - São competentes para conceder licença:

I - O Prefeito, aos Secretários, ao Superintendente, ao Chefe de Gabinete e aos Assessores; e ao

II - O Secretário Municipal de Administração nos demais casos;

III - O Presidente da Câmara Municipal para os servidores de sua Secretaria.

Art. 83 - A licença que dependa de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

21



§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença;

§ 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica oficial, bem como os exames que foram exigidos, in dependerão de qualquer ônus para o servidor.

Art. 84 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 85, Parágrafo Único.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30 (trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V a VII do art. 79 e nos de moléstias previstas no art. 99.

21



Art. 88 - Expirado o prazo máximo no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 89 - Há hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 90 - O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo Único - O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

Art. 91 - O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido do "ex-ofício".

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessário, na residência do servidor.

Art. 93 - Para licença de 120 (cento e vinte) dias, a inspeção será feita por médico do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

21



Art. 94 - A licença superior a 30 (trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 95 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma, referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 99.

Art. 96 - No curso da licença o servidor obster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento, e abertura de inquérito administrativo.

Art. 97 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica.

Art. 98 - Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 99 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose apléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, expondiloartrose, anquilosante, neofratia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03 (três) médicos.

Art. 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no art. anterior.

201

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 101 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenham contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 102 - À servidora gestante será concedida licença, com vencimentos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica oficial.

FD/



§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto prematuro a licença de verá ser concedido a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

§ 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico é até 90 (noventa) dias.

§ 4º - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedido a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença à gestante.

§ 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

721



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 103 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente, descendente colateral cosan guíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assis tência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com dois ter ços até um ano e com a metade no segundo ano.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 104 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será conce dida a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de docu mento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigató rio.

701



§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de sete dias corridos para que reassuma o exercício sem perda dos seus vencimentos.

Art. 105 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar, não perceber qualquer vantagem peuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 106 - Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença o servidor aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º - O servidor licenciado na forma desta lei



§ 4º - O servidor licenciado na forma deste ar
tigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou
indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, sal
vo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 107 - Não se concederá a licença a que se
refere o artigo anterior a servidor localizado, antes de assumir o
exercício.

Art. 108 - Só poderá ser concedida nova licen
ça depois de decorrido o mesmo período de duração da licença ante
rior.

Art. 109 - O servidor poderá a qualquer tempo,
desistir da licença.

Art. 110 - Quando o interesse do Servidor Públi
co o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade
competente.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o
servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

Seção VIII

Da Licença ao Servidor Casado

Art. 111 - O servidor efetivo terá direito a li
cença sem vencimentos quando o cônjuge, também servidor, for locali
zado "ex-officio" em outro ponto do município, do Estado, do terri
tório nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Con
gresso Nacional.

PD1



§ 1º - Existindo no novo local, repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instituído.

Seção IX

Da Licença para Campanha Eleitoral

Art. 112 - Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

§ 2º - Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia ou direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

Capítulo IX

Do Vencimento e das Vantagens

Seção I

Do Vencimento

21



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Art. 113 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 114 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;

II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - Quando no exercício do mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV - Quando posto a disposição dos governos da União, de outros municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de servidor com ônus.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice- Prefeito, o servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 115 - O servidor perderá:

Handwritten signature/initials



I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço de vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho.

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, período excedente à prisão administrativa e à suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronuncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se inocentado afinal.

IV - Dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva a pena que não determinar demissão.

Art. 116 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados, intercalados, desde que ultrapassados de dois dias.

Art. 117 - Serão relevados até três faltas durante o mês motivadas por doença comprovadas por atestado médico e oficial.

Parágrafo Único - O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico.

Handwritten signature or initials.



ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Art. 118 - As reposições e indenizações à Fa
zenda Pública serão descontados em parcelas mensais não excedentes
da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcela
do quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 119 - Só será admitida procuração, para
recebimento de qualquer importância em nome de servidor, quando este
se encontrar fora da sede se sua repartição ou comprovadamente impos
sibilitado de locomover-se

Seção II

Das Vantagens

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 120 - Além do vencimento, poderão ser defe
ridas as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário Família;

V - Auxílio doença;

VI - Gratificações;

Subseção II

Da Ajuda de Custo

721



Art. 121 - Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar da sede do município a serviço.

§ 1º - Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do servidor.

Art. 122 - A ajuda de custo não excederá a:

I - 15 (quinze) dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do município;

II - Um mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;

III - Dois meses de vencimento, quando o deslocamento for fora do Estado, mas dentro do país.

Art. 123 - No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 124 - A ajuda de custo será calculada:

I - Sobre o vencimento do cargo efetivo;

II - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar a exercer na nova sede;

Handwritten signature or initials.



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

III - Sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova sede.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 125 - Não se concederá ajuda de custo:

I - Ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício;

II - Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;

III - Ao servidor localizado em nova sede, a pedido.

Art. 126 - O servidor restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

§ 1º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação a restituir quando o regresso do servidor à sede anterior for determinado "ex-offício" ou por doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

701



Subseção III

Das Diárias

Art. 127 - Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

§ 1º - Não se concederá diária.

a) - Quando localizado em nova sede, durante o período de trânsito;

b) - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade, ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular.

§ 3º - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por Decreto do Prefeito.

Art. 128 - As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da partida do servidor.

Parágrafo Único - As frações de períodos serão contados como meia diária, não havendo abono quando inferiores a três horas inclusive.

Subseção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 129 - Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de seu vencimento para compensar a diferença do caixa.

721



ANCHIETA

ADMINISTRAÇÃO POPULAR

1989/1992

Subseção V

Do Salário Família

Art. 130 - O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho solteiro menor de dezoito anos;

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira sem economia própria;

IV - Por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;

V - Pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento;

VI - Pela companheira com a qual conviva há 5 (cinco) anos pelo menos;

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condições, os enteados, os adotivos, ou menores que mediante autorização judicial, viverem à guarda e sustento do servidor.

Art. 131 - Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.



§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 132 - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 134 - O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 135 - É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 136 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

Art. 137 - O salário família será fixado em Lei específica.

Subseção VI

Do Auxílio Doença

Art. 138 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 99 o servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio doença.



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Subseção VII

Das Gratificações

Art. 139 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviços extraor
dinários;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - De assiduidade;

V - Pelo exercício de cargo em comis
são.

Art. 140 - Gratificação de função é a que corres
ponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - Os encargos de chefia serão
atribuídos aos servidores mediante ato expresse.

Art. 141 - Não perderá a gratificação de função
o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doen
ça comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 142 - A gratificação por serviço extraordiná
rio poderá ser:

PA



I - Previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho pror_gado ou antecipado.

Parágrafo Único - Com relação à Câmara Municipal o serviço extraordinário será arbitrado pelo seu respectivo Presidente.

Art. 143 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivos de remunerar outros serviços ou dmais encargos.

Parágrafo Único - O servidor que receber importância relativa a serviços extraordinário não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito a pena disciplinar aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 144 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o servidor que:

I - Atestar falsamente a prestação de serviços extraordinário;

II - Se recusar sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente, remunerado.

Art. 145 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração municipal, respeitado o disposto no Art. 57 e item III do Art. 58.

21



§ 1º - O cálculo de gratificação será feito so
bre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio 5%
(cinco por cento).

§ 2º - No caso de acumulação lícita de cargos,
a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço
em cada um dos cargos.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em
dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de
trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º - O adicional instituído por Lei será devi
do e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar
o quinquênio.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço não será
computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime
especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos
os efeitos legais.

Art. 146 - A gratificação de assiduidade será con
cedida, em caráter permanente ao servidor efetivo que, tendo adquiri
do direito a férias-prêmio de acordo com o art. 79, optar por esta
gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponden
rá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servi
dor fará jús à gratificação por ambos os cargos.

21



Art. 147 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

Capítulo X

DAS CONCESSÕES

Art. 148 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamento

II - Falecimento de conjuge, pais, filhos, irmãos ou tios.

Art. 149 - Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo do médico será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família.

Art. 150 - Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho do cargo ou a serviço fora da sede de seu trabalho.

Art. 151 - A família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

21



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

§ 1º - Em caso de acumulação legal e auxílio funeral, será pago sómente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na Lei orçamentária.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova da despesa.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral, obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 152 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instruir requerimento ao Chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 153 - O servidor poderá utilizar, em viagem em objeto de serviço, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamento.



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Parágrafo Único - É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Secretário Municipal pela administração de pessoal.

Capítulo XI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 154 - O município prestará a assistência ao servidor e sua família através do Serviço de Assistência e Previdência social do Município, que compreenderá:

I - Assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e creches;

II - Previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudo escolares;

IV - Outras modalidades de assistência social que forem criadas;

V - assistência social, especificamente, no que concerne a orientação, recreação e lazer.

Handwritten signature or initials.

**ANCHIETA****ADMINISTRAÇÃO POPULAR****1989/1992**

Art. 155 - O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servidores.

156 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários constantes deste capítulo.

Art. 157 - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência Social - SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

Capítulo XII

DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 158 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar.

Art. 159 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhado por intermédio da aquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 160 - O pedido de reconsideração será dirigi
do à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira de
cisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de re
consideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despa
chados pela autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias e deci
dido dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 161 - Caberá recursos:

I - Do indeferimento do pedido de re
consideração;

II - Das decisões sobre recursos suces
sivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à auto
ridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou pro
ferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às dema
is autoridades.

Art. 162 - O pedido de reconsideração e o recurso
não têm efeito suspensivo; o que for provido, porém dará lugar às re
tificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à
data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 163 - O direito de pleitear na esfera admi
nistrativa, prescrecerá:

I - Em 5 (cinco) anos os atos de que
decorrem demissão, aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou pro
ventos da aposentadoria;



II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto;

III - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

Art. 164 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 165 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam cumpridas as determinações legais.

Art. 166 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.



Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e/o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias de falta e os danos e outras consequênçias para o Serviço Público.

Capítulo II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 168 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções públicas, exceto:

- a)- A de dois cargos de professor;
- b)- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c)- A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de que trata este artigo estende-se à acumulação de cargos do município com os de outros municípios, do estado e da União.

Art. 169 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Art. 170 - O ocupante de dois cargos efetivos, em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo Único - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela Administração de Pessoal.

Art. 171 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 172 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

Art. 173 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 174 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

a)- A percepção conjunta de pensões civis ou militares;



b)- A percepção de pensões com vencimentos e salários;

c)- A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria reforma ou reserva remunerada;

d)- A percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 175 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 176 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 177 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

201



§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à máquina de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 178 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 179 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 180 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 181 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;



IV - Destituição de função de confiança;

V - Demissão;

VI - Cassação de aposentadoria ou dis
ponibilidade.

Art. 182 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 183 - Será punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, de terminada por autoridade ou órgão competente.

Art. 184 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deve
res.

Art. 186 - A pena de suspensão que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 187 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever ou in
compatibilidade de exercício.

Art. 188 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

**ANCHIETA****ADMINISTRAÇÃO POPULAR****1989/1992**

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - Falta ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - Ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo os casos de legítima defesa;

V - Insubordinação grave em serviço;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Revelação de segredo que o servidor conheçam em razão do cargo ou função.

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

X - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;



XI - Participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal.

XII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;

XIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XIV - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau.

XV - Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

XVI - Usar materiais e bens do município em serviço particular;

XVII - Retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

XVIII - Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.



Art. 189 - Será cassada a aposentadoria ou dispo
nibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do car
go, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo Único - Será ainda cassada a disponibi
lidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do
cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 190 - Deverão constar de assentamento indivi
dual todas as penas imposta ao servidor.

Art. 191 - Atenta á gravidade da falta, a demissão
pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual cons
tará sempre dos atos de demissão.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 192 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Muni
cipal ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa
do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Munici
pal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão
em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamen
te o fato à autoridade judiciária competente e providenciará que seja
realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90
(noventa) dias.



ANCHIETA
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
1989/1992

Capítulo VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 193 - A suspensão preventiva de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário da pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade prorrogar até 60 (sessenta) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 194 - O servidor terá direito:

I - A contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II - A contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

III - A contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhcida a sua inocência observando-se durante o afastamento, o fixado no art. 115, item III.

721



Capítulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seção I

Do Processo

Art. 195 - A autoridade que tiver ciência de ir regularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 196 - É competente para determinar a instauração de processo o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de faltas a esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 197 - Promoverá o processo uma Comissão de signada pelo Chefe do Poder Executivo e composta de três servidores efetivos, que iniciará os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Ao designar a Comissão, o Chefe do Poder Executivo indicará dentre os seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve servir de Secretário.



Art. 198 - Os membros do serviço e seus secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para inquérito será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos de força maior.

Art. 199 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 200 - Antes da lavratura do Termo de Ultimação citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo Único - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 8 (oito), e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 201 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.



Art. 202 - Será designado "ex-ofício", sempre que possível, servidor de igual ou superior categoria para defender o indiciado.

Art. 203 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 204 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou mal versação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 192 e seus parágrafos.

Art. 205 - Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de processo administrativo e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 206 - O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 204, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Art. 207 - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do item III do artigo 188, será o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do Poder Executivo que procederá na forma dos artigos 205 e 206.



Parágrafo Único - Paralelamente ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de oito dias, sem justa causa, será chamado por edital pelo prazo de vinte dias, através da imprensa.

Art. 208 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal será remetido o processo a autoridade competente ficando translado na repartição.

Art. 209 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 210 - o servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 211 - As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Seção II

Da Revisão

Art. 212 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidores falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.



ANCHIETA

ADMINISTRAÇÃO POPULAR

1989/1992

74

Art. 213 - Correrá a revisão em apenso ao proce
so originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para
a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 214 - O requerimento será dirigido ao Chefe
do Poder Executivo que encaminhará à Secretaria Municipal de Administr
tração, para a devida informação.

Parágrafo Único - Dentro de oito dias, a Autori
dade designará uma comissão composta de três servidores sempre que
possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 215 - Na petição inicial o requerente pedi
rá dia e hora para inquerição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a
testemunha que residindo fora a sede onde funcionar a comissão, pres
tar depoimento por escrito.

Art. 216 - Concluído o encargo da comissão em pra
zo não excedente de trinta dias será o processo com o respectivo relata
tório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será
de trinta dias podendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar
diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 217 - Julgada procedente a revisão tornar-
se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os
direitos por ela atingidos.

21



75

Parágrafo Único - Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 218 - Considera-se da família do servidor além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 219 - E assegurada pensão na base do vencimento do servidor, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes, até completarem maioridade, com reajustes igual ao dos servidores em exercício de função.

§ 1º - Perderá o direito à pensão o cônjuge que vier a contrair novas núccias, revertendo, neste caso, o benefício aos dependentes do servidor falecido.

§ 2º - No caso do beneficiado ser o dependente, o Município efetuará mensalmente, o depósito em juízo, do valor da respectiva pensão.

Art. 220 - É vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Art. 221 - Por motivo de convicção ideológica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

201



Art. 222 - Nenhum servidor poderá ser transfe
rido ou removido "ex-ofício" para cargo ou função que deva exercer
fora da localidade de sua residência nos períodos de 90 (noventa)
dias anteriores e no de 30 (trinta) dias posteriores às eleições
municipais.

Parágrafo Único - É vedada a remoção ou trans
ferência "ex-ofício" do servidor investido em cargo eletivo, desde
expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 223 - Aos membros do Magistério Público
Municipal no que diz respeito a localização, substituição, transfe
rência e férias, aplicar-se-á o disposto no Estatuto próprio e como
subsídio as disposições deste Estatuto.

Art. 224 - O dia 28 de outubro será consagrado
ao "Servidor Público Municipal".

Art. 225 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 226 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ANCHIETA-ES, 07 DE dezembro DE 1190



Moacyr Carone Assunção
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 31 / 12 / 1990

Presidente

EMENDA

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS, Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, apresenta a seguinte emenda ao artigo 30 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anchieta, com a seguinte redação:

Art. 30- A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior, dentro da Administração Municipal.

Sala das sessões, 31 de dezembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

PROTOCOLO

N.º 451/90 Fls. 47

Anchieta (ES) 31 de dezembro de 90

Haimé

Jesus Nascimento de Medeiros
JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 31 / 12 / 1990

Presidente

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS, Vereador com as-
sento nesta Augusta Casa de Leis, apresenta a seguinte emenda
ao artigo 30 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município
de Anchieta, com a seguinte redação:

Art. 30- A localização é o ato mediante o qual
o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sedi-
ado em localidade diferente ou não da anterior, dentro da Admini-
nistração Municipal.

Sala das sessões, 31 de dezembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

PROTOCOLO

N.º 451/90 Fls. 47

Anchieta (ES) 31 de dezembro de 1990

Assinado

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 031/90

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SR. PRESIDENTE

Como relator da comissão de justiça fazendo uma análise mais profunda sobre o projeto de Lei Nº 031/90 de autoria do Poder Executivo sou pela aprovação como também pela emenda proposta e aprovada, por entender que esse projeto é importantíssimo para os Servidores públicos, pois nele se encontra todos os direitos e obrigações dos servidores do Município. Portanto, aconselho aos demais membros dessa comissão que adotem e aprovem o parecer do seu relator. É o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 31 / 12 / 198 90

RELATOR

SR. PRESIDENTE

Esta comissão adota e aprova o parecer do seu relator. É o nosso parecer.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO